

Recurso n° 90/2002

Data : 20 de Março de 2003

- Assuntos:
- Nulidade do acórdão
 - Contradição insanável da fundamentação
 - Erro notório na sua apreciação
 - Crime de resistência
 - Qualificação jurídica dos factos
 - Escolha de pena
 - Circunstância atenuante
 - Suspensa na sua execução

SUMÁRIO

1. A nulidade do Acórdão é uma nulidade formal do Acórdão, não seria consequência directa dos vícios previstos no artigo 400º n° 2 do Código de Processo Penal, vícios estes que se tratam vício material do julgamento de facto.
2. A verificação dos vícios de julgamento do factos acarreta a anulação do julgamento viciado e o consequente reenvio do processo para novo julgamento, a efectuar pelo novo Tribunal (Colectivo), enquanto no caso da nulidade (formal) do Acórdão nos termos do artigo 360º, leva-se à anulação do Acórdão ou eventualmente do julgamento, mas neste caso, a sua repetição será feita sempre por mesmo Tribunal (colectivo).

3. A contradição insanável só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”
4. A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio de maneira que impede o Tribunal da efectuação da qualificação jurídica dos factos ou seja da decisão de direito.
5. É manifestamente improcedente o arguido vício de contradição insanável da fundamentação quando o recorrente invocou uns factos não constantes da matéria de facto provada para comparar com outros factos dados por provados ou por não provados.
6. O erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.
7. Não há lugar à aplicação do artigo 64º do Código Penal ao crime de resistência p. e p. pelo artigo 311º do Código Penal, por este artigo não prevê uma pena legal alternativa, de privativa e de não privativa de liberdade.
8. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão

aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

9. Mesmo que se demonstre uma prognose favorável ao arguido, não se deve suspender a execução de pena de prisão se da mesma o julgador concluir pela oposição às finalidades de punição, ou seja a pena de prisão é exigível no caso concreto, para o crime por que o arguido foi condenado.
10. O facto de confissão parcial dos factos, que não tinha sido acompanhada de arrependimento, nem tinha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, não teria valor substancialmente importante para a medida de pena, muito menos para uma atenuação especial das penas.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso n° 90/2002

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou o arguido (A), melhor identificados nos autos, pela prática de um crime de resistência, p. e p. pelo artigo 311º do C. P. e uma contravenção p. pelo artigo 67º do Código de Estrada.

Junto do Tribunal Judicial de Base, realizada a audiência, o Colectivo acordou em:

Condenar o arguido na pena de nove (9) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de resistência e coacção p. e p. pelo artº 311º do CPM; e na pena de multa de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas), com a prisão alternativa de quarenta (40) dias, pela prática de uma contravenção de condução por não habilitado p. e p. pelos artºs 67º nº1 e 71º do Código da Estrada.

Em cúmulo, condenar o mesmo na pena única e global de nove (9) meses de prisão e multa de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas), com a prisão alternativa de quarenta (40) dias.

Por inconformado com a decisão condenatória recorreu o arguido, alegando, em síntese, o seguinte:

- A – O arguido ingeriu uma pluralidade de bebidas alcoólicas antes da prática dos factos e a intervenção da PSP foi casuística, pela atitude suspeita do mesmo, logo o arguido agiu sem culpa, pois actuou sem qualquer consciência da ilicitude do facto – cfr. art. 16º do C.P.M.;
- B – O arguido não actuou com dolo, pois não representou qualquer facto apto a preencher qualquer tipo de crime, nem com qualquer intenção de o realizar, tão pouco prefigurou ou se conformou com qualquer resultado – cfr. Art 13º do C.P.M.
- C – Estamos, respectivamente, perante uma causa de exclusão da culpa que deve relevar e, ainda, perante um causa de exclusão da ilicitude de qualquer conduta, com o que deverá o arguido ser absolvido *in totum* do crime e contravenção que lhe são imputados e porque foi condenado;
- D – Sem conceder, caso viesse a ser punido pelo crime p.p. no art. 311º do C.P.M., nunca poderia o arguido ser considerado reincidente, relevando esta circunstância agravante, pois o crime porque foi condenado, detenção e consumo de estupefacientes é de natureza diferente daquela punição de que ora se recorre;
- E – Não poderá, pois, ser considerado reincidente, nem tal poderá relevar para efeitos de determinação da medida da pena, como aconteceu;
- F – O facto do arguido se ter apresentado voluntariamente perante as autoridades policiais, terá que ser lavada em conta como circunstância atenuante quanto ao crime p.p. pelo art. 311º do C.P.M., - cfr. arts. 65º e 66º nº 2 alínea c) do C.P.M.;

- G - A ser punido com a pena de nove meses de prisão pela prática do crime que lhe é imputado, atendendo ao critério estabelecido nos arts, 64º e 48º do C.P.M. e estando preenchidos todos os requisitos da sua aplicação, deveria, *in minime*, ser a pena aplicada suspensa na sua execução;
- H - Os factos referidos e dados como provados são contraditórios entre si - vício a que alude a alínea b), do nº.2, do artº. 400º., do CPPM;
- I - Houve, claramente, erro notório na apreciação da prova - vício a que alude a alínea b), do nº.2, do artº. 400º., do CPPM;
- J - A sentença recorrida é nula - por violação do disposto nos arts. 355º e 360º do CPPM;
- L - Nos termos do artº. 410º. Do CPPM, no que concerne aos recursos respeitantes à matéria de facto, exige-se que se verifiquem os vícios constantes no artº. 400º., nº.2, do mesmo diploma legal, não se incluindo neles defeitos que estejam para além da decisão recorrida, apreciada por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, nem meras perspectivas pessoais do recorrente acerca da matéria de facto assente;
- M - A decisão recorrida, interpretada de *per se*, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios e duma errónea aplicação de regras de Direito interrogáveis, melhor especificadas nas alíneas A) a H) destas conclusões, bem como de todo o alegado nesta motivação de Recurso.

Ao recurso o M^o P^o respondeu o seguinte, pugnando pela rejeição do recurso por ser manifestamente improcedente:

“O arguido, sem grande preocupação de *ordem*, invoca, na sua motivação, para além de factos que apontam para a sua absolvição, vícios susceptíveis de conduzir ao reenvio do processo ou à anulação do duto acórdão, questionando, também, a pena de prisão que lhe foi imposta.

Em relação à pretendida absolvição, o recorrente chama à colação os art^{os}. 13^o e 16^o do C. Penal.

Mas parte, para o efeito, de uma premissa errada.

O Tribunal Colectivo deu como provado que o arguido actuou “após se ter divertido e de ter tomado bebidas alcoólicas ...”.

E o mesmo, afoitamente, tira a conclusão, “lógica e silogística” de que “estava embriagado”.

Trata-se, obviamente, de uma ilação descabida.

Apurou-se, na verdade, que o recorrente “mesmo após de se aperceber que agentes de autoridade lhe tinha identificado e de lhe ter pedido para deixar examinar a sua viatura, o mesmo para evitar que seja feita esta exame legal, por diversas vezes tencionou fazer embater com a viatura contra pessoal da autoridade e viaturas de polícia, despreocupando por completo pela vida e os bens de outrem”.

Mais se averiguou que o mesmo “agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei”.

Ora, as locuções em causa, para além da preencherem os elementos constitutivos do *dolo*, são inequívocas - e, até, expressas - no sentido do conhecimento, por parte do arguido, do carácter elícito da sua conduta.

É, pois, absolutamente gratuito afirmar ou sugerir, “in casu”, uma situação de *inimputabilidade*.

Quanto aos vícios referidos no n.º 2 do art.º 400º do C. P. Penal, é manifesta, igualmente, a sem razão do recorrente.

O mesmo alega que o Tribunal Colectivo deu como provados “factos incompatíveis entre si”, o que integraria as als. b) e c) daquele n.º 2.

E alude, a propósito, ao facto de no acórdão recorrido se ter dito que o automóvel conduzido pelo arguido pertencia à testemunha (B), utilizando-se, depois, no mesmo acórdão, a expressão “sua - dele, arguido - viatura”.

É evidente, porém, a inexistência da alegada *incompatibilidade*.

A expressão em conta - “sua viatura” - é usada, logicamente, no sentido de que era conduzida ou estava na posse do recorrente.

E se se considerar que se está perante um lapso, que deva ou mereça ser corrigido, esse Tribunal poderá lançar mão, naturalmente, do comando do art.º 361º, n.ºs. 1, al. b) e 2, do citado C. P. Penal.

Não se vislumbra, também, qualquer *contradição* entre a circunstância de o recorrente ter levantado suspeitas aos agentes policiais e a actuação dolosa do mesmo (cfr. n.º 50 da motivação).

E a invocação de *erro notório na apreciação da prova*, conexas com os factos apontados, não pode deixar de ter-se, igualmente, como insubsistente.

Relativamente ao preceituado no art.º 355º do mencionado diploma adjectivo, o arguido começa por confundir *factos provados* com *motivos de facto*.

E, ao afirmar que os Mmºs. Juízes “erraram claramente na apreciação da prova produzida em juízo”, mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto deito no duto acórdão, afrontando a regra da livre apreciação da prova contemplada no artº. 114º do C. P. Penal.

A *motivação fáctica do acórdão* recorrido, de qualquer forma, não merece reparo.

Há que afastar, nessa matéria, na esteira da Jurisprudência do Tribunal de Última Instância, a exigência da *apreciação crítica das provas* (cfr. ac. De 18-7-2001, proc. nº. 9/2001).

Conforme se frisa no aresto em apreço, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência”.

E é isso que acontece, efectivamente, na hipótese vertente.

A indicação dos meios de prova permite, em nosso juízo, “conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal”.

Não podem, nomeadamente, subsistir dúvidas acerca da razão de ciência do arguido e das três primeiras testemunhas arroladas pelo Mº Pº: participação nos factos dados como provados.

E o mesmo se passa, de resto, no que concerne à quarta e última: o facto de ser o proprietário do veículo detido pelo arguido.

A pena cominada, finalmente, não merece censura.

O crime por que o recorrente foi condenado é punido com “pena de prisão até 5 anos”.

Daí que a referência ao artº 64º do C. Penal não tenha qualquer justificação.

O dispositivo em foco, com efeito, pressupõe a aplicação, em alternativa, de pena privativa e não privativa da liberdade.

E isso não sucede, de facto, no caso presente.

O arguido pugna, também, pela suspensão da execução da pena.

Conforme se sabe, entretanto, para decretar essa suspensão é necessário considerar, além de outros factores, a personalidade do agente, revelada através das circunstâncias em que o crime foi cometido.

E, a favor do arguido, apenas se provou a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, todavia, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

A apresentação voluntária do recorrente, por seu turno, é uma circunstância que não pode reverter em benefício do mesmo.

Há que sublinhar, como salienta o douto acórdão, que o fez conduzindo um veículo sem para tal estar legalmente habilitado.

E esse facto - ao contrário do que expende o recorrente - deve ser relevado em sede de personalidade.

Como esse veículo estava identificado, não seria difícil, de qualquer modo, identificar o arguido (designadamente através do respectivo proprietário).

Acresce, igualmente, que o recorrente - não sendo reincidente - já não era delinquente primário.

Não é possível, em suma, formular, na hipótese vertente, o juízo de prognose que o artº. 48º do C. Penal exige.

Para além de necessidades de reprovação, há, também, conforme se acentua na decisão recorrida, razões de prevenção geral, que constituem exigências prementes de defesa da ordem jurídica.

E, atento o explanado, a pena aplicada, de 9 meses de prisão, só pode, na realidade, pecar por defeito.”

Nesta instância, O Digno Procurador-Adjunto mantinha a sua posição assumida na sua resposta.

Foram colhidos os vistos legais do Mm^os Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto, o Tribunal a quo deu por assente a seguinte factualidade:

- O arguido após de ter divertido e de ter tomado bebidas alcoólicas juntamente com vários indivíduos na discoteca “UPO”, no Edifício de “Jai Alai”, por volta das 6H00, da madrugada do dia 1 de Setembro de 2000, ao deixar o local conduzindo um automóvel particular com chapa de matrícula MH-17-xx (pertencente e (B)), mas pela sua atitude, levantou suspeita, e foi abordado por guardas da PSP que exerciam as suas funções no local.
- Na altura, os guardas n^o 166861 e n^o 139851, Chan Chan Kuong e Chan Chan Fai que, respectivamente, estavam de pé perto da parte dianteira e da porta lateral direito da referida viatura, amos exibiram os seus cartões de polícia e exigiram ao arguido para que parasse a viatura para ser examinada.
- Nesta altura, o arguido não acatou a ordem da polícia, e acelerou a marcha de viatura indo contra a direcção do guarda que estava à sua frente. Após de o guarda ter disparado um tiro ao ar, o mesmo pôs a sua viatura em marcha ré, embateu no carro da polícia ME-4x-x7 que estava estacionado no local, causando danos na porta traseira e no

pára-choque traseiro e depois fugiu-se do local. O arguido na fuga e enquanto estava em marcha ré ainda embateu no táxi nº M-21-8 que estava aguardando clientes no local.

- Os três guardas da PSP que estavam no local (nºs 139851, 1668861 e 236981) imediatamente se entraram na viatura ME-4x-x7 para proceder à perseguição do arguido.
- Quando o arguido conduzindo a sua viatura, em fuga, ao chegar a Rua Francisco Xavier Pereira e se preparava para entrar no silo do Edif. “Ut Sao Fa Un”, os respectivos guardas, mais uma vez, exibiram os seus cartões de polícia, ordenando ao arguido para que deixasse a sua viatura.
- O arguido não acatou novamente a ordem da polícia, mais uma vez, pôs a sua viatura em marcha ré e conseguiu fugir.
- No decurso a polícia chegou a disparar ao ar.
- Posteriormente, o arguido veio a apresentar-se ao comissariado nº 3 conduzindo a viatura MH-17-86.

- O arguido (A), mesmo após de se aperceber que agentes de autoridade lhe tinha identificado e de lhe ter pedido para deixar examinar a sua viatura, o mesmo para evitar que seja feita esta exame legal, por diversas vezes tencionou fazer embater com a viatura contra pessoal da autoridade e viaturas de polícia, despreocupando por completo pela vida e os bens de outrem.

- Quando o arguido conduziu a supracitada viatura não possuía qualquer documento legal que lhe permitisse conduzir.
- O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

- O arguido confessa parcialmente os factos.
- Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo.
- Possui o curso secundário incompleto.

- O taxista (C) não deseja procedimento criminal nem indemnização.

- ***

- No CRC do arguido consta o seguinte:
 - Por sentença de 02/02/2000 do Processo Comum Singular, nº 606/99, do 5º Juízo, foi condenado na pena de mil patacas de multa, com a prisão alternativa de vinte dias, pela prática de um crime de detenção de produtos estupefacientes para consumo p. e p. pelo artº 23º al. a) do D.L. nº 5/91/M de 28 de Janeiro.

Na parte da indicação dos factos não provados referiu que “nenhum facto ficou por provar”.

E na indicação das provas que formaram a convicção do Tribunal afirmou:

“A convicção do Tribunal se baseou na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Relevaram assim o depoimento das testemunhas Chan Hon Fai e Chan Chan Kuong, agentes da PSP, que descreveram com detalhes e coerência, o que tinha acontecido no altura.”

Conhecendo:

Conforme as conclusões tiradas da sua motivação, o recorrente levantou as seguintes questões:

1. Actuou sem consciência da ilicitude do facto e não actuou com dolo, o que excluem da culpa e da ilicitude e leva a absolvição do crime e da contravenção por que foi condenado;
2. Caso devesse condenar pelo crime de resistência, não pode ser condenado como reincidente; devendo relevar o facto da sua apresentação voluntária à polícia para a atenuação quanto ao crime de resistência nos termos dos artigo 65º e 66º do Código Penal; e ainda
3. Deve suspender e execução da pena de prisão nos termos do artigo 64º e 48º do Código Penal;

4. Contradição insanável da fundamentação entre os factos dados por provados;
5. Existe erro notório na apreciação de prova; e
6. A sentença é nula por ter violado o disposto nos artigos 355º e 360º do Código de Processo Penal.

Especifiquemos.

Como se tem entendido, o Tribunal de recurso não fica sujeita a ordem das questões colocadas. E, tendo em conta a natureza das questões, entende-se ser em primeiro lugar da apreciação da questão dos vícios imputados, não só porque as mesmas contêm com a matéria de facto que constitui base da apreciação das questões de direito, como também porque a sua eventual procedência prejudica a apreciação das restantes.

Pelo que avancemos pelos vícios apontados.

1. Vícios do Acórdão

O recorrente entende que existe contradição insanável da fundamentação por o Tribunal ter dado como provado que “o arguido ... ao deixar o local conduzindo um automóvel particular com chapa de matrícula MH-17-xx (pertencente ao (B)) ...” e que “quando o arguido conduzindo a sua viatura ... ordenando ao arguido para que deixasse a sua viatura”, bem assim que “o arguido não acatou novamente a ordem da polícia. Mais uma vez pôs a sua viatura em marcha ré e conseguiu fugir”.

Continuou o recorrente, “[p]or outro lado, tendo sido dado como provado que a actuação dos agentes do CPSP se deveu ao facto de o

arguido lhes ter causado suspeita, como é que se pode dar como provado que o arguido agiu dolosamente, tanto mais que se deu como provado que estava sob o efeito de bebidas alcoólicas”? Assim concluiu que “por todo o acima exposto e constante da material dada por assente e provada na Douta decisão, qualquer *huomo medium* terá que concluir, por um lado, pela contradição insanável entre os factos dados como por provados e por outro, por erro notório na sua apreciação.”

E considera que “se os motivos de facto constantes da decisão estão em contradição entre si não permitem ao Homen Comum o seguimento do raciocínio aí vertido para que se chegue à condenação, por falta de elementos ou actos integrativos do tipo, demonstrando inequivocamente erro crasso na apreciação da prova, não estão cumpridos os requisitos legais previstos e identificados supra, pelo que o Acórdão é nula – cfr. Artigo 360º do CPPM.”

Antes de avançar, cabe a apontar o seguinte:

A nulidade do Acórdão é uma nulidade formal do Acórdão, não seria consequência directa dos vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal, vícios estes que se tratam vício material do julgamento de facto. A verificação destes últimos acarreta a anulação do julgamento viciado e o consequente reenvio do processo para novo julgamento, a efectuar pelo novo Tribunal (Colectivo), o que já não acontece no caso da nulidade (formal) do Acórdão nos termos do artigo 360º, que consiste apenas na anulação do Acórdão ou eventualmente do julgamento, mas neste caso, a sua repetição será feita sempre por mesmo Tribunal (colectivo).

Não se pode confundir estes vícios.

1.1. Contradição insanável da fundamentação

Quanto à contradição insanável da fundamentação, como se ter entendido, na jurisprudência tirada de modo unânime nesta Região, “só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”.¹

A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio.

E essa contradição deve ser resultada da própria matéria de facto, provada ou não provada, e não resultada entre os factos provados e os elementos probatórios que serviram para a formação da convicção dos julgadores quando derem como provados esses factos e outros como não provados.

Não tem razão o recorrente, pois para uma pessoa média, não pode deixar de saber que no Acórdão não se pretendeu, com a expressão “a sua viatura”, atribuir a propriedade da viatura, mas sim apenas referir àquela viatura que o arguido conduziu.

No que dizem respeito aos factos de “actuação dos agentes do CPSP se deveu ao facto de o arguido lhes ter causado suspeita” e de “agiu

¹ Cita-se, entre outros, o Ac. deste Tribunal de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

dolosamente” e de que “estava sob o efeito de bebidas alcoólicas”, também não tem razão o recorrente.

Pois, o Tribunal não deu explicitamente ou implicitamente como provado que o arguido “estava sob o efeito de bebidas alcoólicas”, mas sim apenas que “o arguido após de ter divertido e de ter tomado bebidas alcoólicas ...” - que se configura o sentido muito diferente de que “o arguido está sob o efeito de bebidas alcoólicas”.

É claro que este facto não é incompatível com o facto “pela sua atitude, levantou suspeita”, e não seria menos compatível com o facto que “o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, ...”.

Trata-se um deles do facto comprovativo da circunstância em que o arguido foi interceptado, e outro descreveu também a circunstância da prática dos actos ilícito do arguido, enquanto o último diz respeito à culpa do arguido.

Dados provados o primeiro e o terceiro factos, nada impede que o Tribunal consignasse o facto demonstrativo da culpa do arguido, na forma de dolo.

Obviamente, nestes parte também não se verifica a apontada contradição.

1.2. Erro notório na apreciação da prova

Levantando esta questão conjunto com o vício de contradição insanável, o recorrente limitou-se a proferir uma palavra conclusiva, sem ter concretizado como e quais as partes da matéria de facto incorreram no

erro notório na apreciação de prova.

Como se sabe e como se tem vindo a afirmar nos acórdãos deste Tribunal, o *erro notório na apreciação da prova* existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.²

Por outro lado, este alegado vício tem de resultar dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do nº 2 do artº 400º do CPPM).

Caso o recorrente pretendesse alegar que o Tribunal não pôde dar provado tais factos em questão, incorreria em sindicar a livre convicção e a liberdade da apreciação da prova do Tribunal, que é proibido em conformidade com o disposto no artigo 114º do Código de Processo Penal.

De qualquer maneira, este Tribunal não se apercebe em que base se fundamentou esta arguição. O que leva é a manifesta improcedência do recurso nesta parte.

1.3. Falta de fundamentação

Seguidamente o recorrente arguiu a nulidade do Acórdão por ter violado o disposto no artigo 355º do CPP, nos termos do artigo 360º do mesmo Código, pois “se os motivos de facto constantes da decisão estão

² Acs. do TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847; de 24.09.98, Proc. n.º 895 e de 29.09/99, proc. 1111/99, de 3/2/2000. Do proc. n.º 1263 e 1267 etc.

em contradição entre si, não permitem ao homem comum o seguimento do raciocínio aí vertido para que se chegue à condenação, por falta de elementos ou acto integrativos do tipo, demonstrando inequivocamente erro crasso na apreciação da prova, não estão cumpridos os requisitos legais previstos ...”.

Em primeiro lugar cabe dizer que, como acima ficou anotado, não se pode confundir com a nulidade do acórdão por falta de fundamentação com a nulidade pelos vícios da matéria de facto, patente é descabida a arguida nulidade do Acórdão.

Em segundo lugar, como indicou o Digno Magistrado do Ministério Público na sua resposta, aqui “o recorrente confundiu factos provados com motivos de facto”.

Como se tem entendido, não exige que o Tribunal faça a crítica das provas.³ Neste Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, afirmou que “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meio de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos ...”.

O Tribunal indicou as provas que serviram para a formação da sua convicção:

“A convicção do Tribunal se baseou na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

³ Ac. do TUI de 18 de Julho de 2001 no processo nº 9/2001.

Relevaram assim o depoimento das testemunhas Chan Hon Fai e Chan Chan Kuong, agentes da PSP, que descreveram com detalhes e coerência, o que tinha acontecido no altura.”

O fundamento do Acórdão não merece qualquer censura, manifesto é improcedente o recurso nesta parte.

2. A falta de consciência da ilicitude por ter influência alcoólica

Alegou o recorrente que, estando provado que o arguido após de se ter divertido e de ter tomado bebidas alcoólicas, “a conclusão lógica e silogística é a de que o arguido estava embriagado”. Pelo que o arguido “agiu sem culpa, pois estando embriagado actuou sem qualquer consciência da ilicitude dos factos”.

Mas, manifestamente não tem razão o recorrente.

Dos autos está apenas provado que “[o] arguido após de ter divertido e de ter tomado bebidas alcoólicas juntamente com vários indivíduos na discoteca “UPO”, no Edifício de “Jai Alai”, por volta das 6H00, da madrugada do dia 1 de Setembro de 2000, ao deixar o local conduzindo um automóvel particular ... ”(sublinhado nosso), e noutra parte da matéria não consta qualquer palavra que demonstra que o arguido ora recorrente estava embriagado, nem se pode tirar a mesma conclusão através da ilação dos factos provados.

Está ainda provado que o arguido “mesmo após de se aperceber que agentes de autoridade lhe tinha identificado e de lhe ter pedido para deixar examinar a sua viatura, o mesmo para evitar que seja feita esta

exame legal, por diversas vezes tencionou fazer embater com a viatura contra pessoal da autoridade e viaturas de polícia, despreocupando por completo pela vida e os bens de outrem” e “agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei”, facto este que se constituem inequivocamente os elementos constitutivos subjectivos, a título de dolo.

A qualificação jurídica dos factos é correcta e não é de censurar.

Pelo que, sem mais delongas, improcede o recurso nesta parte.

3. Medida de pena

Em primeiro lugar, o recorrente alegou que não “poderia o arguido ser considerado reincidente, relevando esta circunstância agravante”. Da leitura do acórdão que fizemos, não tinha uma única palavra que se referiu a consideração como reincidente.

O Acórdão considerou apenas que “o arguido já não é primário” (pois isto comprova-se pela certidão constante das fls. 155 a 159 dos autos). É óbvio infundado esta alegação do recorrente.

Seguidamente, propugnou a aplicação do artigo 64º do Código Penal. Manifestamente é improcedente, o crime condenado - artigo 311º do Código Penal - não prevê uma pena legal alternativa, de privativa e de não privativa de liberdade.

Finalmente, invoca a aplicação do artigo 48º do CP - suspensão de execução da pena de prisão.

Como se sabe, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o

poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Ou seja, para que uma pena inferior a 3 anos de prisão, como é o caso, possa ser suspensa, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.⁴

Quanto a esta matéria já tomamos decisões convergentes neste Tribunal no sentido de considerar que, mesmo que se demonstre uma prognose favorável ao arguido, não se deve suspender a execução de pena de prisão se da mesma o julgador concluir pela oposição às finalidades de punição, ou seja a pena de prisão é exigível no caso concreto, para o crime por que o arguido foi condenado.

Foi o recorrente condenado na pena de 9 meses de prisão e multa de 6 mil patacas com pena alternativa de 40 dias de prisão.

Satisfeito o requisito formal, cabe ver se também está verificado o requisito material.

⁴ *In* Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª.

Na medida de pena concreta, o Tribunal ponderou que:

“Relevam para o caso não só a gravidade do crime, atenta a sua natureza e o modo como foi executado – mormente, para evitar que seja feita o exame legal, por diversas vezes tencionou fazer embater com a viatura contra pessoal da autoridade e viaturas de polícia, despreocupando por completo pela vida e bens de outrem -, mas também as exigências da prevenção criminal, pois se sabe os efeitos nocivos que crimes desta natureza trazam à sociedade e à ordem pública”.

Tal fundamento, quanto a nós, nada há que censurar.

Como temos entendido, “[m]esmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime”.⁵

Quanto aos factores que possam ser eventualmente considerados com os atenuantes a favor do arguido ora recorrente, foi dada por assente, entre outros, que o (1º arguido) “confessou parcialmente os factos e é primário”.

Ora bem, tal confissão parcial, que não tinha sido acompanhada de arrependimento, nem tinha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, não teria valor substancialmente importante para a medida de pena, muito menos para uma atenuação especial das penas.

⁵ Entre outros, o Acórdão deste TSI no Recurso nº 169/2001 de 7 de Fevereiro de 2002,

Pelo contrário, as circunstâncias militadas nos autos, consubstanciaram a consideração desfavoráveis para o recorrente, como aqueles factores mencionados pelo Acórdão recorrido.

Pelo que, é de manter-se o decidido, improcedendo o recurso.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo arguido (A), mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça em 6 UC's.

Macau, aos 20 de Março de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong